



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 312/2022

Florianópolis, 7 de novembro de 2022.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.594 e 4.595 no RICMS/SC-01, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.594 acrescenta a Seção LII ao Capítulo V do Anexo 2 do RICMS/SC-01, internalizando o Protocolo ICMS nº 26, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre as operações com aves, suínos, rações e insumos, no sistema de integração, promovidas entre cooperativas e produtores estabelecidos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

3. O art. 274, com fulcro nas cláusulas primeira e segunda do Protocolo ICMS nº 26/14, suspende a exigibilidade do imposto nas operações interestaduais com aves, suínos, rações e insumos promovidas entre os estabelecimentos da cooperativa central e a cooperativa singular e nas operações desta com os produtores relacionados na norma, enquanto a disposição “Enquanto vigorar” objetiva igualar os efeitos no tempo da alteração regulamentar ao término da vigência do Protocolo e eventuais prorrogações.

4. O art. 275 reproduz a cláusula terceira do Protocolo ICMS nº 26/14, determinando procedimentos referentes às obrigações acessórias no caso de remessas de pintos, leitões, rações e insumos realizadas da cooperativa central para a cooperativa singular e desta para o produtor.

5. O art. 276 reproduz a cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 26/14, dispondo sobre procedimentos referentes às obrigações acessórias no caso de retorno das aves e suínos para abate e industrialização realizado do produtor para a cooperativa singular e desta para a cooperativa central.

6. Já o art. 277, reproduzindo a cláusula quinta do Protocolo em referência nesta exposição de motivos, dispõe sobre a solidariedade entre a cooperativa central e a cooperativa singular pelo correto e integral recolhimento do imposto devido e eventualmente não recolhido em todas as operações acobertadas na Seção incluída no RICMS.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 312/2022

7. O art. 278, reproduzindo a cláusula sexta do Protocolo ICMS nº 26/14, dispõe sobre a assistência mútua entre a SEF e a Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul para fiscalização do cumprimento da norma.

8. A Alteração 4.595, por sua vez, acrescenta o inciso XXVII e § 15, ambos ao art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, permitindo o diferimento do imposto nas saídas de garrafas de vidro com destino a estabelecimento industrial do setor de bebidas ou de empresa do mesmo grupo econômico, para reutilização ou reciclagem, quando cobrados do destinatário em operações da cadeia de logística reversa.

9. A Alteração acima tem por objetivo facilitar o processo de aquisição de garrafas de vidro para reutilização ou reciclagem, considerando a garantia da proteção ambiental e da sustentabilidade dos meios de produção.

10. Dessa forma, a Alteração passa a facilitar a aquisição de garrafas de vidro pelos produtores diretamente dos pontos de venda, com o diferimento tributário, sem o qual seria difícil a aquisição dos produtos e também a fiscalização pela SEF.

11. Em relação à vigência, o Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos imediatos.

12. Considerando as **exigências normativas específicas aplicáveis em ano eleitoral**, cabe informar que a primeira alteração trata apenas sobre a internalização de um Protocolo já assinado em 2014 e que dispõe apenas sobre suspensão do Imposto, sem conceder qualquer remissão do crédito tributário devido, não se encontrando, portanto, nas vedações da lei eleitoral.

13. Por fim, também considerando as **exigências normativas específicas aplicáveis em ano eleitoral**, cabe informar que a Alteração 4.595 realiza apenas ajustes de técnica de arrecadação ao RICMS/SC-01, razão pela qual não traz previsão de concessão de novos benefícios fiscais ou distribuição gratuita de bens ou serviços.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 2	Justificativa
Protocolo ICMS 26/2014	Alteração 4.594	
PROTOCOLO ICMS 26, DE 20 DE MAIO DE 2014 Os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria para produção de aves e suínos, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte P R O T O C O L O Cláusula primeira Acordam os signatários em estabelecer o presente regime especial para as operações com aves, suínos, rações e insumos, promovidas entre os estabelecimentos da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, situados no município de Xaxim, com inscrições estaduais números 256.927.995, 256.928.126 e 256.928.002, no município de Chapecó com inscrições estaduais 250.208.490, 250.969.858, 251.241.521, 251.897.630 e 254.691.943, no município de Guatambu com inscrições estaduais números 256.837.570 e	Seção LII Das operações com aves, suínos, rações e insumos, no sistema de integração, promovidas entre cooperativas e produtores estabelecidos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina (Protocolo ICMS 26/14) Art. 274. Enquanto vigorar o Protocolo ICMS nº 26/14, fica suspensa a exigibilidade do imposto nas operações interestaduais com aves, suínos, rações e insumos promovidas entre os estabelecimentos da cooperativa central e a cooperativa singular e nas operações desta com os produtores relacionados no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e na alínea “c” do inciso II do caput do art. 276 deste Anexo. § 1º O disposto no caput deste artigo se aplica às operações promovidas pelos seguintes estabelecimentos, situados: I – neste Estado, os estabelecimentos da Cooperativa Central Aurora Alimentos, localizados: a) no município de Xaxim, inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS) deste Estado sob os números 256.927.995, 256.928.126 e 256.928.002;	A Alteração 4.594 acrescenta a Seção LII ao Capítulo V do Anexo 2 do RICMS/SC-01, internalizando o Protocolo ICMS nº 26, de 20 de maio de 2014, que dispõe sobre as operações com aves, suínos, rações e insumos, no sistema de integração, promovidas entre cooperativas e produtores estabelecidos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. O art. 274, com fulcro nas cláusulas primeira e segunda do Protocolo ICMS nº 26/14, suspende a exigibilidade do imposto nas operações interestaduais com aves, suínos, rações e insumos promovidas entre os estabelecimentos da cooperativa central e a cooperativa singular e nas operações desta com os produtores relacionados na norma, enquanto a disposição “Enquanto vigorar” objetiva igualar os efeitos no tempo da alteração regulamentar ao término da vigência do Protocolo e eventuais prorrogações. O art. 275 reproduz a cláusula terceira do Protocolo ICMS nº 26/14, determinando procedimentos referentes às obrigações acessórias no caso de remessas de pintos, leitões, rações e insumos realizadas da cooperativa central para a cooperativa singular e desta para o produtor.

256.837.597, no município de São Miguel do Oeste, com inscrição estadual número 250.866.480, no município de Joaçaba, com inscrição estadual número 254.188.710, no município de Maravilha, com inscrição estadual número 251.241.939, no município de Abelardo Luz, com inscrição Estadual número 255.508.395 e no município de Quilombo com inscrição estadual número 252.971.604, todas no Estado de Santa Catarina, da COOPERATIVA A1, localizada no município de Erval Seco, com inscrição estadual número 192/0011274, da COOPERATIVA DE CONSUMO E PRODUÇÃO CONCÓRDIA, localizada no município de Severiano de Almeida, com inscrição estadual número 230/0005039, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, localizada no município de Erechim, com inscrição estadual número 039/0175617, todas no Estado do Rio Grande do Sul e os produtores estabelecidos no Estado Rio Grande do Sul, doravante denominados, respectivamente, COOPERATIVA CENTRAL, COOPERATIVA SINGULAR e PRODUTOR. Parágrafo único. A COOPERATIVA SINGULAR e os produtores referidos no "caput" mantêm entre si relação de integração verticalizada. Cláusula segunda Fica suspenso o ICMS devido nas operações interestaduais com aves, suínos, rações e insumos promovidas entre os estabelecimentos da COOPERATIVA CENTRAL e a COOPERATIVA SINGULAR e nas operações desta com o PRODUTOR, ressalvado o disposto na cláusula quarta, II, "c". Cláusula terceira As remessas de pintos, leitões, rações e insumos serão realizadas da COOPERATIVA CENTRAL para a	b) no município de Chapecó, inscritos no CCICMS deste Estado sob os números 250.208.490, 250.969.858, 251.241.521, 251.897.630 e 254.691.943; c) no município de Guatambu, inscritos no CCICMS deste Estado sob os números 256.837.570 e 256.837.597; d) no município de São Miguel do Oeste, inscrito no CCICMS deste Estado sob o número 250.866.480; e) no município de Joaçaba, inscrito no CCICMS deste Estado sob o número 254.188.710; f) no município de Maravilha, inscrito no CCICMS deste Estado sob o número 251.241.939; g) no município de Abelardo Luz, inscrito no CCICMS deste Estado sob o número 255.508.395; e h) no município de Quilombo, inscrito no CCICMS deste Estado sob o número 252.971.604; e II – no Estado do Rio Grande do Sul, os produtores nele estabelecidos e os seguintes estabelecimentos classificados como cooperativa singular: a) da Cooperativa A1, situado no município de Erval Seco, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE) do Estado do Rio Grande do Sul sob o número 192/0011274;	O art. 276 reproduz a cláusula quarta do Protocolo ICMS nº 26/14, dispondo sobre procedimentos referentes às obrigações acessórias no caso de retorno das aves e suínos para abate e industrialização realizado do produtor para a cooperativa singular e desta para a cooperativa central. Já o art. 277, reproduzindo a cláusula quinta do Protocolo em referência nesta exposição de motivos, dispõe sobre a solidariedade entre a cooperativa central e a cooperativa singular pelo correto e integral recolhimento do imposto devido e eventualmente não recolhido em todas as operações acobertadas na Seção incluída no RICMS. O art. 278, reproduzindo a cláusula sexta do Protocolo ICMS nº 26/14, dispõe sobre a assistência mútua entre a SEF e a Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul para fiscalização do cumprimento da norma.
---	---	---

COOPERATIVA SINGULAR e desta para o PRODUTOR, devendo ser observando o seguinte: I - a COOPERATIVA CENTRAL deverá emitir NF-e para a COOPERATIVA SINGULAR, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "ICMS suspenso - Protocolo ICMS .../14" bem como o nome, o número de inscrição estadual e o endereço da propriedade do PRODUTOR no qual serão entregues os produtos; II - a COOPERATIVA SINGULAR deverá emitir diariamente, por destinatário, uma NF-e de remessa simbólica para o PRODUTOR englobando todas as entregas realizadas nos termos do inciso I, e contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a observação "ICMS suspenso - Protocolo ICMS .../14. Sem valor para o trânsito". § 1º O DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso I servirá para acobertar o trânsito dos produtos da COOPERATIVA CENTRAL até o endereço do PRODUTOR. § 2º A COOPERATIVA SINGULAR deverá, no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto, entregar o DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso II ao PRODUTOR e à COOPERATIVA CENTRAL.	b) da Cooperativa de Consumo e Produção Concórdia, situado no município de Severiano de Almeida, inscrito no CGC/TE do Estado do Rio Grande do Sul sob o número 230/0005039; e c) da Cooperativa Agroindustrial Alfa, localizada no município de Erechim, inscrito no CGC/TE do Estado do Rio Grande do Sul sob o número 039/0175617. § 2º A cooperativa singular e os produtores relacionados no § 1º deste artigo deverão manter entre si relação de integração verticalizada. Art. 275. As remessas de pintos, leitões, rações e insumos serão realizadas da cooperativa central para a cooperativa singular e desta para o produtor, observando-se o seguinte: I – a cooperativa central deverá emitir NF-e para a cooperativa singular, na qual deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo 'Informações Complementares', a expressão 'ICMS suspenso - Protocolo ICMS 26/14' bem como o nome, o número de inscrição estadual e o endereço da propriedade do produtor no qual serão entregues os produtos; e II – a cooperativa singular deverá emitir diariamente, por destinatário, uma NF-e de remessa simbólica para o produtor englobando todas as entregas realizadas nos termos do inciso I do caput deste artigo, e contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo 'Informações Complementares', a	
---	---	--

Cláusula quarta O retorno das aves e suínos para abate e industrialização será realizado do PRODUTOR para a COOPERATIVA SINGULAR e desta para a COOPERATIVA CENTRAL devendo ser observando o seguinte: I - o PRODUTOR deverá emitir NF-e, tendo como destinatário o estabelecimento da COOPERATIVA SINGULAR, e contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o estabelecimento da COOPERATIVA CENTRAL como local de entrega; II - a COOPERATIVA SINGULAR deverá emitir: a) NF-e de entrada simbólica dos produtos remetidos pelo PRODUTOR contendo, além das indicações previstas na legislação tributária, no campo "Informações Complementares" a seguinte observação: "As mercadorias foram entregues na Cooperativa Central Aurora Alimentos estabelecida (endereço completo), inscrita no CNPJ sob nºe no CCICMS sob nº"; b) diariamente, por remetente, dentro do período de apuração do imposto, uma NF-e de retorno simbólico para a COOPERATIVA CENTRAL, contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", o(s) número (s), série (s) e data(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) de Produtor, bem como o nome e o	observação 'ICMS suspenso - Protocolo ICMS 26/14. Sem valor para o trânsito'. § 1º O DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso I do caput deste artigo servirá para acobertar o trânsito dos produtos da cooperativa central até o endereço do produtor. § 2º A cooperativa singular deverá, no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto, entregar o DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso II do caput deste artigo ao produtor e à cooperativa central. Art. 276. O retorno das aves e suínos para abate e industrialização será realizado do produtor para a cooperativa singular e desta para a cooperativa central, observando-se o seguinte: I – o produtor deverá emitir NF-e tendo como destinatário o estabelecimento da cooperativa singular, contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo 'Informações Complementares', o estabelecimento da cooperativa central como local de entrega; II – a cooperativa singular deverá emitir as seguintes NF-e: a) NF-e de entrada simbólica dos produtos remetidos pelo produtor contendo, além das indicações previstas na legislação tributária, no campo 'Informações Complementares' a seguinte observação: 'As mercadorias foram entregues na Cooperativa Central Aurora Alimentos estabelecida (endereço completo),	
---	--	--

número de inscrição estadual do PRODUTOR e a indicação "Protocolo ICMS14. Sem valor para trânsito, as mercadorias foram entregues mediante documento fiscal do produtor rural remetente". c) NF-e de venda contra a COOPERATIVA CENTRAL, contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária: 1 - no campo "BASE DE CÁLCULO DO ICMS", o valor da remuneração cobrada pelo PRODUTOR pelo trato e engorda das aves e suínos entregues; 2 - no campo "VALOR DO ICMS", o destaque do imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual sobre o valor constante no campo "BASE DE CÁLCULO DO ICMS"; 3 - no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" o número, série e data da Nota Fiscal de Produtor que acompanhou as mercadorias remetidas pelo PRODUTOR, conforme inciso I da cláusula quarta, e o número, série e data da Nota Fiscal emitida pela COOPERATIVA SINGULAR a que se refere a alínea "b" do inciso II também da cláusula quarta, bem como, a expressão "Protocolo ICMS .../14. Sem valor para trânsito.". § 1º O DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso I servirá para acobertar o trânsito dos produtos do estabelecimento do	inscrita no CNPJ sob nºe no CCICMS sob nº'; b) diariamente, por remetente, dentro do período de apuração do imposto, uma NF-e de retorno simbólico para a cooperativa central, contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária, no campo 'Informações Complementares', o(s) número(s), série(s) e data(s) da(s) Nota(s) Fiscal(is) de Produtor, bem como o nome e o número de inscrição estadual do produtor e a indicação 'Protocolo ICMS 26/14. Sem valor para trânsito, as mercadorias foram entregues mediante documento fiscal do produtor rural remetente'; c) NF-e de venda contra a cooperativa central, contendo, além dos demais requisitos exigidos na legislação tributária: 1. no campo 'Base de Cálculo do ICMS', o valor da remuneração cobrada pelo produtor pelo trato e engorda das aves e suínos entregues; 2. no campo 'Valor do ICMS', o destaque do imposto calculado pela aplicação da alíquota interestadual sobre o valor constante no campo 'Base de Cálculo do ICMS'; e 3. no campo 'Informações Complementares', o número, série e data da Nota Fiscal de Produtor que acompanhou as mercadorias remetidas pelo produtor, conforme disposto no inciso I do caput deste artigo, e o número, série e data da Nota Fiscal emitida pela cooperativa singular a que se refere a alínea "b" do inciso II do caput deste artigo, bem como, a expressão 'Protocolo ICMS 26/14. Sem valor para trânsito.'.	
--	--	--

PRODUTOR até o endereço da COOPERATIVA CENTRAL. § 2º O PRODUTOR não obrigado pela legislação estadual à emissão de NF-e poderá emitir Nota Fiscal de Produtor para documentar a operação, devendo, após a entrega das mercadorias, remeter a via usada no trânsito à COOPERATIVA SINGULAR no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto. § 3º A COOPERATIVA SINGULAR deverá, no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto, entregar o DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso II, "a" ao PRODUTOR. § 4º A COOPERATIVA SINGULAR deverá recolher o ICMS relativo as operações previstas neste protocolo em Guia de Recolhimento própria, separadamente das demais operações que realizar, nos prazos previstos na legislação tributária. Cláusula quinta A COOPERATIVA CENTRAL responderá solidariamente com a COOPERATIVA SINGULAR pelo correto e integral recolhimento do ICMS devido e eventualmente não recolhido em todas as operações acobertadas por este Protocolo. Cláusula sexta As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este Protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio,	§ 1º O DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista no inciso I do caput deste artigo servirá para acobertar o trânsito dos produtos do estabelecimento do produtor até o endereço da cooperativa central. § 2º O produtor não obrigado pela legislação estadual à emissão de NF-e poderá emitir Nota Fiscal de Produtor para documentar a operação, devendo, após a entrega das mercadorias, remeter a via usada no trânsito à cooperativa singular no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto. § 3º A cooperativa singular deverá, no primeiro dia útil subsequente ao da operação, dentro do período de apuração do imposto, entregar o DANFE relativo à NF-e emitida na forma prevista na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo ao produtor. § 4º A cooperativa singular deverá recolher o imposto relativo as operações previstas neste protocolo em guia de recolhimento própria, separadamente das demais operações que realizar, nos prazos previstos na legislação tributária. Art. 277. A cooperativa central responderá solidariamente com a cooperativa singular pelo correto e integral recolhimento do imposto devido e eventualmente não recolhido em todas as operações acobertadas nesta Seção. Art. 278. A SEF e a Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas nesta Seção, podendo, também,	
--	--	--

designar funcionários para que exerçam atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra. Parágrafo único. As disposições contidas neste protocolo não eximem os beneficiários do cumprimento das regras de ordem sanitária. Cláusula sétima Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários, desde que comunicada a denúncia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. Cláusula oitava Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2014 até 31 de dezembro de 2026.”.	mediante acordo prévio, designar servidores para que exerçam atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra. Parágrafo único. As disposições contidas nesta seção não eximem os beneficiários do cumprimento das regras de ordem sanitária estabelecidas na legislação específica.	
Redação Atual	Redação Proposta – Anexo 3	Justificativa
Art. 8º, Anexo 3	Alteração 4.595	
Art. 8º Nas seguintes operações, o imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação: XXVI – saída de suínos vivos de cooperativa de produtores ou de cooperativa central com destino a: a) produtor agropecuário; b) outro estabelecimento de cooperativa de produtores ou de cooperativa central, ainda que filial da remetente; ou c) estabelecimento industrial que efetuar o abate, localizado em território catarinense;	Art. 8º XXVII – nas saídas de garrafas de vidro com destino a estabelecimento industrial do setor de bebidas ou de empresa do mesmo grupo econômico, para reutilização ou reciclagem, quando cobrados do destinatário em operações da cadeia de logística reversa. § 15. A aplicação do disposto no inciso XXVII do caput deste artigo observará o seguinte:	A Alteração 4.595, por sua vez, acrescenta o inciso XXVII e § 15, ambos ao art. 8º do Anexo 3 do RICMS/SC-01, permitindo o diferimento do imposto nas saídas de garrafas de vidro com destino a estabelecimento industrial do setor de bebidas ou de empresa do mesmo grupo econômico, para reutilização ou reciclagem, quando cobrados do destinatário em operações da cadeia de logística reversa. A Alteração acima tem por objetivo facilitar o processo de aquisição de garrafas de vidro para reutilização ou reciclagem, considerando a garantia da proteção ambiental e da sustentabilidade dos meios de produção.

§ 1º O disposto no inciso IX não se aplica quando o estabelecimento destinatário ou remetente for enquadrado no Simples Nacional. § 14 O disposto nos incisos XXIV e XXVI do caput deste artigo aplica-se também à respectiva saída de suínos vivos com destino a estabelecimento industrial detentor do regime especial previsto no § 9º do art. 17 do Anexo 2, que efetue o abate em estabelecimento de terceiro localizado neste Estado.	I – fica condicionada à concessão de regime especial ao destinatário pelo Diretor de Administração Tributária, no qual serão disciplinadas as obrigações tributárias acessórias relativas ao transporte das garrafas de vidro nas operações da cadeia de logística reversa de que trata o dispositivo; e II – fica dispensada a emissão de documento fiscal pelo estabelecimento remetente, ficando o estabelecimento destinatário obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, quando da entrada das mercadorias em seu estabelecimento.	Dessa forma, a Alteração passa a facilitar a aquisição de garrafas de vidro pelos produtores diretamente dos pontos de venda, com o diferimento tributário, sem o qual seria difícil a aquisição dos produtos e também a fiscalização pela SEF.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Foi inserida cláusula de vigência, foi prevista produção de efeitos a contar da data de publicação.